

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, e por essa entidade, em face do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor, condenou-o em débito, em solidariedade à SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie. No mérito, falece razão aos embargantes, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

4. Segundo o Sr. Enilson Moura, a omissão estaria caracterizada pela ausência de chamamento aos autos da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, então Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), que, segundo alega, teria sido a responsável direta pela execução do Convênio 3/2001.

5. No presente caso, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recaiu sobre o Sr. Enilson Moura, ante sua condição de dirigente da SDS e subscritor tanto do convênio 3/2001 quanto do Contrato 1/2002, objeto deste processo. Como dirigente, esse senhor foi o responsável pela condução das ações no âmbito daquela entidade e eventual descentralização administrativa não lhe retiraria tal pecha.

6. Ressalte-se, ademais, que, mesmo procedente a alegação de que aquela senhora também seria responsável pela execução do convênio e do contrato em questão, a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não há óbice algum que este Tribunal atribua responsabilidade exclusivamente a um devedor solidário. Nessa hipótese, o agente responsabilizado, se assim entender cabível, pode entrar com a ação regressiva cabível contra os demais responsáveis. Nesse sentido menciono os Acórdãos 1.32/2007-TCU-1ª Câmara, 479/2010-TCU-Plenário, 280/2011-TCU-Plenário, 926/2011-TCU-2ª Câmara, 1.201/2011-TCU-Plenário, 7.457/2014-TCU-1ª Câmara, 6.780/2014-TCU-2ª Câmara, 1.281/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

7. Registre-se que em todos os processos de tomada de contas especial já julgados nesta Casa, em que se apreciou situação idêntica - contrato de prestação de serviços firmado pela SDS, no âmbito do Planfor, com a Qualivida, ou outras entidades (Cotradasp e Instituto Gente), a responsabilidade foi imputada apenas ao então dirigente da SDS, Sr. Enilson Moura (TC 012.197/2009-0, 013.181/2009-5, 011.743/2009-8, 000.654/2011-6, 011.362/2009-1, 005.028/2011-6, 036.027/2012-0).

8. Aliás, o argumento ora arguido pelo embargante já foi por ele levantado nos embargos de declaração opostos no âmbito dos processos TC 012.197/2009-0 e TC 009.770/2009-8, tendo sido rechaçado por meio dos Acórdãos 6.780/2014 e 3.341/2015, ambos da 2ª Câmara.

9. Destarte, o que se depreende, ao final, é o desejo do recorrente de rediscutir a responsabilização pelas irregularidades apuradas, visando a inclusão de outro responsável pelo débito apurado, objetivo que não tem fórum adequado em sede de embargos de declaração.

10. Por sua vez, a SDS alega a invalidade de sua citação, uma vez que o ofício teria sido encaminhado a endereço equivocado, local de sua antiga sede, onde, desde 2010, não mais estaria localizada fisicamente. Assevera que jamais recebeu um ofício de citação, ficando impossibilitada “de insurgir-se contra as imputações formuladas”. Dessa forma, entende que, por força dos “princípios

constitucionalmente resguardados da ampla defesa e do contraditório nas esferas jurisdicionais e administrativas”, este Tribunal deve declarar a nulidade de sua citação.

11. O alegado prejuízo ao contraditório e ampla defesa não ocorreu. Veja-se que, de fato, a primeira citação da SDS foi dirigida ao endereço ora referido pela recorrente (peças 15 e 16). Porém, considerando exatamente a inexistência de estrutura física da entidade, a unidade técnica deste Tribunal renovou sua citação, agora na pessoa de seu representante legal, nos termos do Ofício 824/2013 (peças 34 e 35), **verbis**:

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, e ante a análise realizada neste processo de Tomada de Contas Especial, TC 036.027/2012-0, que trata de TCE instaurada pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas no Conv. MTE/SPPE nº 003/2001 - SDS. Proc. nº 47101.000039/2006-56, fica Vossa Senhoria citado, **no aspecto pessoal e também na qualidade de representante legal da extinta Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS**, solidariamente com a Empresa Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, com fundamento nos arts. 10, §1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da respectiva entidade credora os valores listados no Anexo I desta comunicação, atualizado monetariamente e, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente. (grifo nosso)

O débito é decorrente de, na condição de presidente da entidade conveniada e gestor dos recursos repassados pela União Federal por meio do Convênio MTE/SPPE 3/2001- SDS, não haver logrado êxito na comprovação de que as ações contratadas objeto do Contrato PE 1/2002, firmado com a Qualivida, foram realizadas. Deixou, ainda, de cumprir as condições estabelecidas no termo de convênio, no sentido de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações contratadas com a Instituição.

12. Nessas condições, não encontra eco nos autos a alegação da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator